16 de Julho de 1847, pelo qual se estabelece que as mercadorias e generos estrangeiros reexportados das Alfandegas do Beino, pagarão alli uma terça parte dos direitos da Pauta; ficando por este modo a Portaria acima mencionada de 2 de Novembro do mesmo anno, sómente subsistente n'aquella parte em que determina que as mercadorias e generos inglezes, ou dos Estados-Unidos da America, procedentes legalmente dos respectivos portos, paguem ignaes direitos, quer sejam importados em navios dessas nações, quer em navios portuguezes.

Paço dos Necessidades, em 8 de Joneiro de 1849. — Visconde de Castro.
No Diario do Governo de 9 de Janeiro N.º 8.

Liu a Rainha Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que Tendo-me requerido a Companhia de Seguros - Fidelidade - representada pela Mesa da sua Assembléa Geral, Fosse Servida Dar a Minha Regia Approvação aos novos Estatutos, que para reger a mesma Companhia haviam sido concordados por aquella Assembléa; e contendo estes novos Estatutos a mesma doutrina dos anteriores, que foram approvados por Portaria do Ministerio do Reino de vinto e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e cioco, com algum desenvolvimento, ou modificações que a experiencia mostrou necessaries, cujas disposições não offendem as Leis em vigor: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Approvar os novos Estatutos da Companhia de Seguros - Fidelidade, - que nos termos do artigo quinhentos trinta è nove do Codigo Commercial Portuguez se acham reduzidos a Instrumento Público, e constam de quatro capitulos e vinte e nove artigos, o qual baixa com o presente Alvará, assignado pelo Duque de Saldanha, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e com expressa condição de que, quaesquer alterações, que de futuro se façam nos mesmos Estatutos ficam dependentes da Minha Approvação, que poderá ser retirada, se a Companhia se desviar do sim social. Pelo que Mando todos os Tribunaes, Authoridades e mais pessoas a quem o conhecimento do mes o Alvará competir, que assim o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar mão inteiramente como nelle se contém. Pagou de Direitos a quantia de doze mil réis, te mais seiscentos réis pelos cinco por cento addicionaes impostos pela Carta de Lei de doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro; bem como mil duzentos e sessenta pelos dez por cento, de que tracta a Lei de treze de Julho ultimo, o que legalmente consta de um conhecimento em fórma sob o numero quatrocentos vinte e tres, e data de vinte e nove do Dezembro proximamente findo, e que foi passado pela Reportição de Fazenda do Governo Civil de Lisboa. Dada no Palacio das Necessidades, aos dezeseis de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove. = RAINHA. = Duque de Saldanha.

Alvara pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Approvar os novos Estatutos da Companhia de Seguros — Fidelidade — pela forma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. — Nuno Antonio Porto a fez.

Daiban quantos este Instrumento de Companhia de Commercio, que tem por objecto seguros maritimos, terrestres, e de vidas, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e oito, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro, uesta Cidade de Lisboa, na rua do Arsenal numero sessenta e um, primeiro andar, Freguezia de São Julião, e Escriptorio da Companhia denominada — Fidelidade — aonde eu Tabellião vim, ahi estavam presentes os Directores da mesma Companhia, Manoel Ribeiro da Silva, filho, Bento José Cardoso, e Estevão José Alves, que dou fé serem os proprios. E logo por elles foi dito em minha presença e na das Testemunhas ao diante nomeados: que na sua qualidade de gerentes da Companhia sobredita pretendiam reduzir á presente Escriptura, na cónformidade do artigo quinhentos trinta e nove do Codigo Commercial, os Estatutos reformados da dita Com-

1849.

panhia, como acabam de ser confeccionados e approvados pela Assembléa Geral dos Accionistas, e com effeito assim o fazem, apresentando-me para isso os proprios Estatutos, assignados pelo Presidente e Secretarios da Assemblea Geral, que são do theor seguinte - Estatutos reformados da Companhia Fidelidade - de seguros maritimos, terrestres, e de vidos. = Estabelecida na Praça de Lisboa = mil oitocentos trinta e cinco. - Capital mil tresentos quarenta e quatro contos divididos em mil tresentas quarenta e quatro Acções de reis um conto. - Capitulo primeiro. - Da Companhia. - Artigo primeiro. - A Companhia tem por fim fozer seguros contra riscos maritimos, seguros contra riscos de fogo, e seguros contra riscos de vida. — Ar-tigo segundo. — A duração da Companhia é indefinida, com a faculdade de poder liquidar todos os quinze annos, a contar da data em que termina a primeira épo-ca da existencia da mesma Companhia. — Paragrapho unico. — Para a liquidação se poder verificar e preciso que se manifeste esta intenção, pelo menos dois annos antes do preso marcado. - Artigo terceiro. - A Companhia denomina-se - Fidelidadetem por emblema um cão deitado. Todos os documentos da Companhia serão estampados com este emblema. - Artigo quarto. - O capital da Companhia, são mil trezentos quarenta e quatro contos, representado por mil trezentas quarenta e quatro Acções de um conto de réis cada uma. = Paragrapho unico. = Este capital podera ser reduzido a mil e duzentos contos por acquisição de cento quarenta e quatro Acções, feita pela Companhia em compensação das que foram passadas a Sociedade Lysia. == Artigo quinto. - Haverá sempre em caixa, em numerario ou letras, cinco por cento do capital da Companhia, que ora importa em réis sessenta e sete contos e duzentos mil. — Paragrapho primeiro. — Todas as vezes que esta somma venha a soffrer desfalque, se requisitara aos Accionistas a quota necessaria para de novo se preencher. == Paragrapho segundo. = Esta requisição será feita sempre em unidades por cento, a qual será satisfeita dentro de oito dias da data do aviso. - Artigo sexto. - A Companhia é representada na sua gerencia pela Direcção. Os actos todos da Companhia são assignados por dois Directores. - Artigo setimo. - Os riscos que a Companhia tomar sendo maritimos, não excederão na mesma viagem, em cada navio, a mais de vinte contos; sendo contra fogo, a mais de trinta contos no mesmo edificio; e sendo sobre vidas, a mais de oito contos sobre uma vida. - Paragrapho primeiro. - Exceptuamse os generos nas Alfandegas, ou em outros edificios aonde o risco se reputar menor; porque nesses fica ao arbitrio da Direcção elevar a quantia segurada até onde julgar prudente. - Paragrapho segundo. - Para os seguros de vidas a Companhia publicará as suas tabellas com as competentes instrucções. = Capitulo segundo. = Dos Accionistas. - Artigo oitavo. - E Accionista da Companhia qualquer nacional ou estrangeiro, que possua uma ou mais acções averbadas nos livros da Companhia. = Paragrapho unico. Se o Accionista não for residente em Lisboa, cumpre-lhe designar pessoa que nesta Cidade o represente, para responder pelas obrigações que lhe competirem. - Artigo nono. - Todo o Accionista pode transferir as suas acções, mas a sua responsabilidade não cessa em quanto a Direcção as não averbar ao Cessionario. Este averbamento fica dependendo do arbitrio da Direcção, segundo for a idoneidade do Cessionario. Reconhecida esta, a Direcção não póde denegar o averbamento, e no caso contrario havera recurso para a Assembléa Geral. - Paragrapho unico. - Nenhum Accionista pódo possuir mais de doze Acções, exceptuando-se desta disposição os Accionistas actuaes que já possuem maior numero de Acções. — Artigo decimo. — Os Accionistas são obrigados a entror pontunimente com as prestações que lhe forem requisitadas pela Direcção na conformidade deste Estatuto. O que não for pontual em satisfazer estas requisições por qualquer motivo no praso designado no artigo quinto, perde o direito de continuar a ser socio, propondo-se a sua exclusão da Sociedade na primeira reunião da Assembléa Geral. Em quanto porém sua exclusão não for determinada pela mesma Assembléa pelos votos de duas terças partes dos Socios presentes, permanece o seu direito aos lucros, e responde pelos prejuizos que tiverem havido na Companhia pelos seguros tomados até ao dia da sua exclusão. - Paragrapho unico. - O Accionista que na forma deste artigo for excluido da Companhia, é responsavel pelos juros da demora da sua quota, não podendo exigir a liquidação da sua conta, em quanto houyerem ris6 P849.

cos pendentes do seu tempo. - Artigo decimo primeiro. - Quando fallecer alguni Accionista os seus herdeiros o ficam representando na Companhia. - Paragrapho primeiro. - Achando-se todos de accordo, poderão nomear o seu proposto para as Aceões bereditaries, cada uma de per si, ou todas conjuntamente. Esta faculdade subsiste até sessenta dias do fallecimento do Accionista. Apresentada dentro desse praso esta nomeação pelos herdeiros, a Direcção é obrigada a dar sua resposta, e os mesmos herdeiros a sollicita-la dentro de oito dias, e provando elles que a não obtiveram, fica entendido que forem approvados por ella os nomeados. - Paragrapho segundo. - Dado o caso que os herdeiros não procedam á nomeação por quaesquer motivos, ou a Direcção a não possa approvar, a Companhia desde logo substituirá por novas. Acções as do Accienista fallecido, pondo-as em praça com prévio annuncio no Diario do Governo, para o seu producto ficar em deposito para se entregar aos herdeiros habilitados. - Paragrapho terceiro. - Esta venda será realisada dentro de trinta dias a contar do fim do preso em que os bordeiros do fallecido deveriam satisfazer a disposição do paragrapho primeiro, ou em que a Direcção tiver prescindido da faculdade que lhe permitte o mesmo paragrapho. - Paragrapho quarto. - Os herdeiros continuam a ser Accionistas para todos os effeites da Companhia até à approvação do novo Accionista; ou venda em leilão das Acções, ou termo do praso em que ellas se devem vender. — Paragra-phe quinto. — Não se realisando a venda das Acções em leilão dentro do praso marcado no paragrapho terceiro, a Companhia fica responsavel aos herdeiros pelo maior preço que ellas tiverem tido no mercado, dentro do praso em que ellas deveriem ter sido vendidas, e findam desde aquella época as suas obrigações e direitos para com a Companhia, a qual disporá das Acções como melhor convier. - Artigo decimo segundo. ---- Havendo fallencia de credito acaba o interesse do Accionista na Companhia desde o dia em que for declarado fallido por Sentença de abertura de quebra; mas utá esse dia será responsavel pelos prejuisos que possam haver, assim como lhe pertencerão es lucros que se liquidarem, e o capital depositado não estando nordido. - Paragrapho unico. - As Acções dos Accionistas que vagorem revertem para a Companhia e a alla só compete o direito de as substituir, ou de dispor dellas pelo modo que mais lhe convier, a fim de conservar a seu capital sempre, preenchido. - Artigo, decimo terceiro.-E permittido aos Accionistas examinar os Livros e Balanço que a Direcção, tem de apresentar em Assembléa Geral, segundo o artigo vigessimo quarto. Para esse fim os Livros estarão potentes por tres dias, no Escriptorio: da Companhia, precedende ouvancio. Distribuir-se-hão nos Accionistas exemplares de Relatorio da Direcção. - Antigo decimo quarto. == Os Accionistas na conformidade do artigo quinhentos e quarenta e tres da Codigo de Commercio, não são responsaveis por maior quantia do que o importe de suas Acções; mas para que o fundo da Companhia seja sempre parmanente, e não possa jámais ser illusorio, ou diminuido, em consequencia de perdas, já liquidadas nos annes anteriores, fica entendido, que na responsabilidade futura dos socios, não sera contemplada qualquer quota parte, com que o Accionista tanha sido obrigado a entrar para reforço da Caixa, nem tão pouco quelquer divisão de lucros, que tenha hovido, e sido distribuida nos annos antecedentes; exceptuando-sa tão somente a sua primitiva entrada de cinco por cento, ficando desta forma a responsabilidade dos Accionistas, depois des liquidações annuees, permanente em noventa e cinco por cento. == Capitulo terceiro. - De Assembléa Geral. - Artigo decimo quinto. - E Membro da Assemblée Geral todo o Accionista que tiver quatro ou mais Acques; e considera-se esta constituida com os Socios presentes, tendo precedido o competente avisa por carta e annuncio nos Periodicos cem antecipação de tres dias, marcando local, dia, e bara para a reunião. - Paragrapho primeiro. - Nenhum Accionista pode ser representado per Procurader na Assembléa Geral. - Paragrapho segundo. - O marido pode rapnesentar per cabeça de sun mulher; as Corporações pelo seu proposto, os tutores palos seus pupilos, com previa apresentação da sua authorisação, e deposito desta na Direcção. = Pazagrapho terceiro. = Nenhum Accionista póde entrar na Assembléa: Garal sem que tenham decornido tres mezes desde a data do averbamento das Acques em seu nome. — Artigo decimo sexto. — Todos os annos havera reunião da Assembléa Geral no mez de Janeiro, - Paragrapho primeiro, - Nesta reunido se procederá à eleição do

7

Presidente, Vice-Presidente, e os dois Secretarios da Mesa. == Paragrapho segundo. == Finda esta cleição passará a Direcção a ler o Relatorio da gerencia do anno findo. == Paragrapho terceiro. - Concluida esta leitura, será eleito por escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos, uma Commissão de cinco Accionistas para examinor Livros, Contas, e Relatorios da Direcção. Feito este exame será de novo convocada a Assemblea Geral pelo seu Presidente, sob proposta da Commissão Fiscal para se ouvir a sua exposição, e proceder-se á discussão da mesma, a fim que a Assembléa Geral possa pronunciar o seu Jaizo sobre o assumpto. - Artigo decimo setimo. - Acabados estes trabalhos a Assembléa Geral determinará o rateio, e a época em que elle se deve disteibuir pelos Accionistas, ouvida a informação da Commissão Fiscal, e a da Direcção. -Artigo decimo oitavo - Fixado o rateio procede-se á elcição da Direcção que deve servir no anno seguinte. - Paragrapho primeiro. - A Direcção compõe-se de tres Directores. = Paragrapho segundo. = Não póde ser votado novamente lo Director que tiver servido por dois annos consecutivos. - Paragrapho terceiro. - Fará sempre parte da Direcção um dos Directores da precedente que tiver servido sómente um anno. == Paragrapho quarto. = A cleição dos Directores faz-se por escrutinio secreto, em lista de tres nomes, incluindo o do Director reconduzido, conforme o paragrapho terceiro, e ficarão eleitos os que obtiverem a pluralidade absoluta de votos dos Accionistas presentes. Não obtendo nenhum dos votados a maioria, proceder-se-ha a novo escrutinio, sobre seis dos nomes mais votados, e os que então obtiverem maior numero de votos ficarão eleitos. - Paragrapho quinto. - Feita esta eleição, seguir-se-ha a dos Supplentes, que serão tantos quantes são os Directores. - Para esta eleição bastará a pluralidade relativa. - Paragrapho sexto. - Os Accionistas que não fazem parte da Assemsembléa Geral não podem ser votados para Directores ou Supplentes. = Paragrapho setimo. = O preceito sobre a fórma da eleição estabelecida neste artigo, só começará a vigorar nas que tiverem logar depois de sanccionados os presentes Estatutos. - Artigo decimo nono. — Os Directores vencem cada um delles quinhentos mil réis por anno pela sua gerencia; e os Substitutos o mesmo, proporcionalmente ao tempo que servirem na vacatura de qualquer Director. - Artigo vigessimo. - Alem do reunião annual da Assembléa Geral, havera mais aquellas que a Mesa julgar necessarias, para as quaes fara o competento aviso, e as que pedir a Direcção, ou dez Accionistas, dirigindo-se para esse effeito em carta ao Presidente, na qual se motivará a causa porque se requerem. - Artigo vigessimo primeiro. - Todas as deliberações da Assembléa Geral serão decididas pela pluralidade relativa dos votos presentes, menos quando haja de se tractar de qualquer alteração nos artigos dos presentes Estatutos, para a qual se requer a votação de duas terços partes. - Capitulo quarto. - Da Direcção. - Artigo vigessimo segundo. - Compete a Direcção toda a gerencia da Companhia. - Artigo vigessimo terceiro. - A nova Direcção antes de entrar em effectividade, deverá tomor conta dos fundos e livros da Companhia, á vista do Balanço, dando quitação á Direcção precedente. = Paragrapho unico. = Todos os Directores são obrigados o depositar no Escriptorio da Companhia quatro Acções, endossadas, as quaes não poderão levantar em quanto não obtiverem quitação da sua gerencia. - Artigo vigessimo quarto. - A Direcção é obrigada o ter a Escripturação por partidas dubradas, segundo os melhores methodos, e sempre em dia, de forma que seja facil a sua comprehensão. Deverá dar balanço annualmente, o qual será fechado em trinta e um de Dezembro de cada anno, para ser presente na Assembléa Geral no mez de Janeiro seguinte. - Artigo vigessimo quinto. - Os valores da Compahia serão guardados no local que a Assemblea Geral approvar como mais conveniente e seguro, sob proposta da Direcção, - Paragrapho unico. - Todos os mezes incumbe a cada um dos Directores guardar o Livro da Caixa, e passa-lo depois aquelle a quem couher por turno essa incumbencia, o qual porá em frente do saldo o seu recibo conforme. A mesma formalidade se praticará na conta da cobrança dos premios, que serão devidamente registados. Nestes dois preceitos não poderá jámais haver omissão, sob pena da responsabilidade, que d'alii pode provir para o Director omisso nesta obrigação. - Artigo vigessimo sexto. - Para se tomar qualquer seguro concorrerão dois Directores, que logo o lançarão no registo competente, marcando a hora, o dia, o premio, o objecto segurado, e as mais circumstancias que convier. Para a liquidação, porém, de qualquer sinistro, total ou parcial, concorrerão todos es tres Directores, e dado o caso que discordem, o descordante motivará o seu voto em um livro de Termos que deve haver para esse sim. = Parographo unico. = A Direcção evitera quanto for possível quaesquer contestações nos casos de perda ou avaria, e ultimará tudo quanto lhe parecer justo e conveniente, ou por composição ou por compromisso, ou arbitramento, e em ultimo recurso por via judicial, seguindo ou não todos as suas instancias. - Artigo vigessimo setimo. - Os Directores poderão com o dinheiro existente em Caixa descontar letras por conta da Companhia, as quaes deverão ter duas firmas estranhas — não devem ter mais de seis mezes de praso — e devem ser endossadas por toda a Direcção para garantia da Companhia. Em retribuição desta responsabilidade, perceberão por del credere a quarta parte dos premios. A razão do juro para os descontos será determinada na Assembléa Geral ordinaria de todos os annos. - Artigo vigessimo vitavo. — A Direcção deve solicitamente procurar estabelecer Agencias da Companhia aonde possam vir a ser de conveniencia. Igualmente deve procurar Correspondentes onde se julgarem necessarios para viginrem pelos interesses da Companhia. =Artigo vigessimo nono. == Pertence à Direcção a nomeação dos Empregados do Escriptorio no que observarão toda a economia compativel com o serviço. Lisboa, quinze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e oito. = Martinho Teixeira Homem de Brederode, Presidente da Assembléa Geral. = Antonio Joaquim Ribeiro e Silva, primeiro Secretario da Assembléa Geral. - Antonio Germano de Carvalho Ferreira, segundo Secretario da Assembléa Geral. == « Os quaes Estatutos originarios, que nada mais contém, tornei a entregar aos Outhorgantes Directores da Companhia de que se tracta; concluindo estes por dizerem, que na conformidade delles ficava a sobredita Companhia definitivamente reorganisada para ter seus legaes effeitos, e inteiro cumprimento os Estatutos novamente approvados, e reduzidos á presente Escriptura. Em testimunho de verdade: assim o outhorgaram, pediram e acceitaram, sendo Testimunhas presentes Joaquim Faustino de Sousa, e João Antonio de Sousa, Empregados effectivamente no Escriptorio do Companhia, que aqui assignaram com elles Outhorgantes Directores, a quem tambem conhecem, depois de ter sido esta por mim lida perante todos. E eu, Autonio Simão de Noronha, Tabellião, a escrevi. Desta e caminho, seis mil e oitocentos réis. - Manoel Ribeiro da Silva, filho - Bento José Cordoso - Estevão José Alves - Joaquim Faustino de Sousa - João Antonio de Sousa. E eu, Antonio Simão de Noronha, Tabellião Público de Notas, nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima, que Doos guarde, este Instrumento fiz trasladar de minha nota, a que me reporto, e subscrevi, numerci, rubriquei, e assigno em público e razo. - Logar do signal Público. - Em testimunho de verdade, Antonio Simão de Noronba. - Raza mil quatrocentos e oitenta. - Sellos duzentos e oitenta. - Réis mil setecentos e sessenta. - Apresentada em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e oito, e registada a folhas do Livro competente de similhantes. Lisbos, e Secretaria do Tribunal de Commercio de primeira instancia. Era ut supra. - Jordão.-Desto reis mil.

Secretaria de Estado dos Nogocios do Reino, cm 16 de Janeiro de 1849. =

Duque de Saldanha.

No Diario do Governo de 4 de Abril N.º 80.

pertencentes às Classes inactivas, que recebem seus vencimentos mediante Titulos de renda vitalicia, pagaveis pelo Cofre Central do Districto de Lisboa, pediram se lhes representassem regularmente seus creditos mensaes em recibos negociaveis no mercado, e isso pela consideração de que a impossibilidade, que ao presente se dá, de realisarem similhantes transacções, os reduz ás mais precarias circumstancias: Manda Sua Magestade a Rainha, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, declarar ao Governador Civil do mencionado Districto, para os effeitos necessorios: primeiro, que lhe cumpre fazer com que na Repartição de Fazenda a seu cargo se legalisem, para o dito lim, os